

# Os casos de bloqueio das Plataformas Virtuais: Uma análise da jurisprudência brasileira

Ana Clara Soares do Monte e Silva  
Idelcelina Barros Ximenes

## Resumo

O presente trabalho visa pesquisar como o ordenamento jurídico brasileiro atua na regulamentação das plataformas virtuais, através do estudo de casos e sentenças de bloqueio de aplicativos e plataformas virtuais fundamentados no art. 12 do Marco Civil da *Internet*, Lei nº 12.965/2014, e como são aplicadas no território nacional. O estudo busca ainda analisar a proporcionalidade das decisões de bloqueio. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental a critério da pesquisadora através de decisões judiciais, artigos, reportagens, sentenças, monografias, dissertações, teses, entre outros trabalhos relacionados ao tema, nas bases de dados da SCIELO, Google Scholar, entre outros Periódicos e bancos de dados acadêmicos. O estudo está dividido em: o uso de aplicativos para atividades ilícitas; o direito internacional e a internet e o direito brasileiro e a possibilidade de bloqueio de aplicativos.

**Palavras-chave:** Bloqueios; Suspensão; Aplicativos; Plataformas Digitais.

## Abstract

This paper aims to research how the Brazilian legal system acts in the regulation of virtual platforms, through the study of cases and sentences of blocking applications and virtual platforms based on art. 12 of the Marco Civil da Internet, Law No. 12,965/2014, and how they are applied in the national territory. The study also seeks to analyze the proportionality of blocking decisions. A bibliographic and documentary research was conducted at the discretion of the researcher through court decisions, articles, reports, sentences, monographs, dissertations, theses, among other works related to the theme, in the SCIELO and Google Scholar databases, among other Periodicals and academic databases. The study is divided into: the use of apps for illicit activities; international law and the internet; and Brazilian law and the possibility of blocking apps.

**Keywords:** Blocking; Suspension; Applications; Digital Platforms.

## INTRODUÇÃO

A *internet* é um marco inegável no desenvolvimento humano, o seu desenvolvimento permitiu não só o desenvolvimento de habilidades pessoais e interpessoais. Por meio de programas de computador/*smartphones* voltados para o processamento de dados, os aplicativos integram a vida humana com uma premissa simples: facilitar a execução de tarefas, telecomunicações, vendas, entre outras incontáveis funções que se fazem presentes diariamente nas atividades humanas.

Contudo, a *internet* e seus aplicativos estão sujeitos a serem utilizados como ferramentas para a prática de atividades ilícitas. Ao passo que se desenvolve e se populariza entre todas as camadas da sociedade, nota-se também um aumento significativo de atividades ilícitas, sendo executadas por meios digitais gerando o surgimento de crimes virtuais.

A partir deste panorama, os países perceberam a necessidade de positivar os direitos diante a rede mundial de computadores e criar limites para o exercício das atividades no meio virtual. Desta forma, foram criados diversos textos normativos internacionais, que no Brasil culminou na Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, o primeiro dispositivo a tratar de forma mais específica e rigorosa sobre o uso da internet, e por tabela os aplicativos, em território brasileiro. O Marco Civil define os princípios para uso da rede, os direitos e deveres de usuários, de provedores de serviços de conexão, *sites* e aplicativos.

Todavia, mesmo com uma legislação vigente há 7 anos, percebeu-se sérios empasses entre a relação das plataformas digitais com a legislação brasileira e consequentemente a intervenção do poder judiciário. Dentre as diversas possibilidades de aplicação dos dispositivos presentes no Marco Civil observa-se a adoção reiterada da suspensão das atividades dos aplicativos dentro do território nacional, popularmente conhecida como bloqueio dos aplicativos. Em que situações essa medida pode ser aplicada? É um questionamento que suscita muitas discussões.

Neste sentido, o presente trabalho busca analisar como o ordenamento jurídico brasileiro vem atuando na regulamentação das plataformas virtuais, através do estudo de casos e sentenças de bloqueio de aplicativos e plataformas virtuais e como são aplicadas no território nacional.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental realizada através de pesquisa em decisões judiciais, artigos, reportagens, sentenças, monografias, dissertações, teses, entre outros trabalhos relacionados ao tema, nas bases de dados da SCIELO, Google Scholar, entre outros Periódicos e bancos de dados acadêmicos.

### 1. O uso de aplicativos para atividades ilícitas

A *internet* é uma tecnologia inovadora na sociedade contemporânea desde que começou a se popularizar, tornou-se um meio inovador na maneira de se expressar. Por meio da *internet*, o processo da informação tem ocorrido de forma praticamente instantânea. Aproveitando-se da interatividade, as plataformas digitais dispõem da facilidade de troca de mensagens, onde o usuário pode digitar, falar, ler, ser ouvido e visto em tempo real (PEREIRA & FERREIRA, 2020).

Em contrapartida, os crimes cibernéticos são propiciados pelo anonimato e a impunidade contínua, sendo um atrativo para o cometimento de ilícitos. Devido ao grande problema carcerário do Brasil, o poder judiciário tem aplicado penas alternativas aos agentes de delitos como estes (ARRUDA, 2021). Todavia, o que se discute no presente artigo não é a conduta ilícita de um agente dentro de determinada Plataforma, mas sim a falta de colaboração delas em agirem de forma mais transparente com o ordenamento jurídico brasileiro.

## 1.1 Os Aplicativos como Aparelhos Ideológicos

Os aplicativos possuem grande poder de atuação na sociedade. No estudo de Carvalho (2016), foi discutida a hipótese da utilização do *WhatsApp*® como Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE), que seriam aparelhos formadores de opinião, diálogos e relações interpessoais. No artigo a autora cita diversos tipos de AIE, como a escola que ocupa papel estratégico com a função de educar e reproduzir relações sociais e capitalistas, do mesmo modo que na idade média a igreja era um aparelho ideológico do Estado religioso, acumulando diversas funções, que aos poucos pulverizadas em diversas instituições, como a escola na função de educar e a mídia na função de informar e dar condições de acesso à cultura.

Na contemporaneidade os aparatos tecnológicos midiáticos, em especial ao *WhatsApp*®, pode ser considerado um AIE contemporâneo, a partir da privatização da informação e da cultura reorganizando a vida e as relações sociais que ficam à mercê de um poder privado que o sustenta (CARVALHO, 2016).

Portanto, considerando os aplicativos como aparelhos ideológicos, estudam-se as problemáticas que eles podem gerar dentro de um contexto social, alguns exemplos são a manipulação de eleições democráticas em vários países como na eleição de 2016 dos Estados Unidos e na de 2018 do Brasil, em que se observa e ainda hoje é pauta de estudos inclusive objeto de projetos de Lei no Brasil, o quanto as *Fake News* (em tradução livre: notícias falsas) são instrumentos formadores de opinião, ainda que opiniões equivocadas e fundamentadas em mentira, quando compartilhadas repetidas vezes através das comunicações em massa que as redes sociais permitem, elas podem causar um dano à sociedade como um todo.

## 1.2 O Uso de Aplicativo para Produção de Provas

Os crimes virtuais e crimes praticados também em ambiente virtual e quando o judiciário demanda determinada informação que possa formar prova de crimes dentro de plataformas virtuais, surgem os primeiros problemas entre as Plataformas Virtuais e a conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Estas plataformas quando são chamadas em um determinado processo para uma instrução processual demonstram-se, muitas vezes, relutantes em oferecer ou produzir provas.

As argumentações que estas empresas utilizam para o não compartilhamento destas informações para a produção de prova variam desde *WhatsApp*® no ano de 2016 (Processo nº 201655090027) até mesmo no caso mais recente do *Telegram*®, em 2022 (Pet 9935). No primeiro caso, o aplicativo *WhatsApp*® se opôs a fornecer dados relativos a mensagens criptografadas por não ser possível desfazer a segurança da criptografia. No segundo caso, o *Telegram*® não utiliza criptografia em suas mensagens, todavia a empresa argumentou o não recebimento do *e-mail* oficial da justiça comunicando as ações necessárias, argumentando que o endereço eletrônico havia sido alterado e não atualizado por parte do banco de dados da justiça brasileira.

A criptografia consiste na geração de códigos únicos chamados de chaves entre o emissor e o receptor da mensagem, onde só com uma destas chaves seria possível acessar o seu conteúdo. A utilização de mecanismos criptográficos para fins privados (para comunicação online e armazenamento de dados) tornou-se cada vez mais comum, autoridades passaram a enfrentar diversas dificuldades em relação à obtenção de dados no contexto de investigações criminais. Este cenário ensejou debates acerca da necessidade de uma regulação jurídica da criptografia, impondo possíveis restrições à sua utilização. De um lado facilitaria o acesso por autoridades; de outro, poderia gerar enormes consequências em relação à segurança e privacidade de cidadãos (LIGUORI FILHO; FAVARETTO SALVADOR, 2018).

Este debate acerca da criptografia foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5527, em que foi entendido a partir do voto da ministra relatora Rosa Weber, que compreendeu que a criptografia já é amplamente utilizada, além de ser uma ferramenta indispensável de segurança e privacidade para as comunicações. Também assegura o comércio eletrônico e transações bancárias, utilizada inclusive como ferramenta de segurança de grupos de direitos humanos que atuam contra regimes opressivos em todo o mundo. Desta forma, não sendo possível obrigar as empresas a deixarem de utilizá-la, sob pena de violar os princípios da proteção do sigilo das comunicações e das informações (STF, 2018).

## 2 O direito internacional e a *internet*

A *internet* mundial por ser um campo aberto de comunicação e informação, permite que um conteúdo possa ser criado em qualquer local do planeta e que seja visualizado em um outro totalmente distinto de sua origem. Desta forma, o Direito Internacional se vê diante de um impasse, pois não é possível criar uma legislação única que coordene a *internet* tão facilmente. O que pode ser lícito em um país pode ser ilícito em outro, portanto, a responsabilização por um conteúdo ilícito fica em um abstrato normativo, dependendo da legislação do país em que se reconheceu a ilicitude, dispor ou não de meios para regulação.

### 2.1 Direito Internacional Público e a Soberania para Legislar

Conforme Portella (2009) leciona, o Direito Internacional Público apesar de limitar a soberania nacional, não exclui a soberania, os Estados continuam com uma série de competências para deliberar em caráter exclusivo, acerca do desenvolvimento da vida social dentro dos respectivos territórios no tocante a diversos temas, inclusive os meios virtuais utilizados dentro do território nacional, tarefa que é cumprida por meio da ordem jurídica e dos órgãos estatais com poderes para tal.

No âmbito do Direito Internacional em vários dos seus ramos específicos como Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito do Comércio eletrônico buscam regularizar o uso da internet de forma a preservar o direito à liberdade, privacidade e segurança jurídica. Questões como comércio eletrônico internacional, proteção propriedade intelectual, espionagem, as infrações penais e civis, a cooperação internacional são temas discutidos na Sociedade Internacional com fulcro de regular os fenômenos fruto dessa interatividade com o espaço virtual (ALVES & BRITO, 2019, p.81).

Dessa forma, cabe ao Brasil deliberar normativamente sobre a atuação destas plataformas em território nacional, independentemente de onde seja a sede operacional. É estimulado que estas plataformas de grande relevância criem sedes no Brasil para que as demandas não só jurisdicionais, como também civis de seus usuários sejam repassadas diretamente para representantes delas no Brasil.

A discussão de liberdade civil frente à segurança coletiva e privacidade dos dados digitais também foi levantada no estudo de Alves e Brito (2019), onde é reforçado que: além de ser uma questão jurídica também é uma questão ética entre ordenamentos jurídicos distintos. Sobretudo, na presença ou não de um representante no Brasil de empresas como o *Facebook*® e *WhatsApp*®, existe desde o princípio um impasse de soberania entre países, pois os dados exigidos pela justiça brasileira encontram-se armazenados nos bancos de dados localizados nos Estados Unidos, portanto, seguindo as leis estadunidenses. Estas empresas, portanto, encontram-se divididas entre dois ordenamentos distintos.

Todavia, o que observamos no julgamento de bloqueio mais recente que envolveu o aplicativo *Telegram*<sup>®</sup> (Pet 9935), foi inicialmente justificado por parte da empresa que ela não seguiria as normas brasileiras por não ter sede no Brasil, como outros grandes aplicativos como o *WhatsApp*<sup>®</sup> e o *Instagram*<sup>®</sup> possuem. No entanto, tal justificativa é totalmente equivocada, o Marco Civil da *Internet* (Lei n°12.965/2014) já afirmou um entendimento superior a este conflito de territorialidade no art. 11, parágrafo 2°, entende-se que: desde que tal plataforma atue em território brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, ela já está sujeita à legislação e ao poder judiciário brasileiro.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 2° O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Levanta-se dois questionamentos diante destes impasses frequentes de territorialidade: primeiramente questiona-se, se a criação de tratados internacionais facilitaria a comunicação e cooperação entre países. Em seguida, questiona-se também se os aplicativos não estão tirando proveito desta incerteza legislativa para atrasar na entrega de informações e até mesmo se esquivar de cooperar com investigações dentro de suas plataformas.

Para responder o primeiro questionamento é possível observar uma movimentação internacional para a criação de novos parâmetros legislativos, como será discutido no tópico a seguir. Diante do segundo questionamento levanta-se a tese da responsabilidade civil: não é possível eximir a responsabilidade das plataformas digitais que será discutida de maneira mais extensa no tópico 3.1 deste artigo.

## 2.2 Novos Parâmetros Legislativos

Um marco recente na legislação brasileira, foi a adesão à Convenção de Budapeste (2002) ou também conhecida como Convenção sobre o Cibercrime. A adesão foi votada ainda em 2021, no entanto, ainda está aguardando promulgação. Este documento tem por objetivo listar os principais crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, e foi o primeiro tratado internacional sobre crimes cibernéticos. Entre as questões tratadas na Convenção de Budapeste estão a criminalização de condutas, normas para investigação e produção de provas eletrônicas e meios de cooperação internacional (MPF, 2021).

O que levantou também discussões sobre a inclusão na legislação brasileira da obrigação de *sites* e plataformas comunicarem os órgãos de persecução penal sobre casos de crimes praticados por seus usuários, o que ainda hoje é uma lacuna legislativa (MPF, 2021).

Ainda em tramitação, o Projeto de Lei n°2.630/20, o Projeto de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, denominado vulgarmente como PL das *Fake News*, visa o aperfeiçoamento da legislação brasileira referente à liberdade, responsabilidade e transparência na *internet*, com mais normas para a regulamentação das redes sociais e serviços de mensagem como *WhatsApp*<sup>®</sup> e *Telegram*<sup>®</sup> perante as divulgações de *Fake News*, e que atualmente aguarda constituição de comissão especial pela mesa da câmara dos deputados.

O projeto repercutirá, caso aprovado, em toda sociedade, visto que a plataforma *Google*® já se posicionou através de uma carta aberta feita contra alguns artigos do texto inicial do projeto, que elucidou:

Em vez de promover a transparência, o PL 2630 poderia dar aos agentes mal-intencionados um mapa completo de quais critérios usamos para reduzir a circulação de conteúdo de baixa qualidade” [...] “O texto inclui uma obrigação de pagamento pelo “uso” de “conteúdo jornalístico”, sem definir o que seria este “uso” ou o que seria “conteúdo jornalístico”. Da maneira como está escrito, o texto pode significar coisas diferentes, o que por si só já representa uma falta de clareza sobre efeitos práticos dessa proposta e suas possíveis consequências negativas (COELHO, 2022).

A Lei nº 13.709/2018 denominada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), também pode ser utilizada como um novo parâmetro legislativo e com o complemento da Lei nº 13.853/2019, criou em seu artigo 55-A, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e em seu artigo 5º inciso XIX descreveu sua responsabilidade em zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional, diretamente voltada para a verificação de conformidade da lei e também meio de comunicação entre o cidadão e a ANPD para denúncias de irregularidades. Pondera-se, se não seria necessária a criação de uma autoridade brasileira voltada para a regulamentação das plataformas e auxiliar ao trabalho da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Observa-se a movimentação internacional de busca por uma cooperação Internacional através do *Digital Markets Act* (Em tradução livre: Lei dos Mercados Digitais) que está em análise na União Europeia e deve impactar outras jurisdições, bem como a *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - GDPR), impactou a legislação brasileira estimulando a criação da LGPD.

### 3 O DIREITO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE APLICATIVOS

O direito brasileiro segue uma tendência internacional relacionada a adequação das atividades *online* nas redes sociais, essas atividades geram resultados de ordem civil, econômica, interpessoal e hegemônica. Portanto, em primeiro momento, imagina-se que nesses casos o bloqueio seria a única alternativa, mas dentro do próprio direito brasileiro existem vários dispositivos que podem atuar em diversas vertentes que podem esperar do direito e podem ser melhores do que o bloqueio trazendo resultados positivos. O tópico a seguir discute como o direito brasileiro atua na esfera civil diante das Plataformas Virtuais.

#### 3.1 A Responsabilização Civil das Plataformas Virtuais

Para o direito brasileiro, quando na relação entre usuários e aplicativos insurgem as práticas ilícitas que fogem do controle da jurisdição brasileira, o Marco Civil da *Internet* preconiza em seu artigo nº19 que é um dever da própria plataforma realizar uma verificação de conformidade do conteúdo que está sendo vinculado em sua rede, atribuindo ainda a ela a responsabilização civil subjetiva e solidária, respondendo somente quando for notificada judicialmente. Nesse momento, deixa de excluir determinado conteúdo lesivo ou permite que ele continue a circular em seus canais, mesmo que este conteúdo seja produzido por um usuário, à priori. O fato de a plataforma permitir que o conteúdo continue circulando é o fator que gera a responsabilização.

Antes da existência do Marco Civil da Internet havia uma discrepância entre entendimentos da jurisprudência, por um lado caminhava-se para a tese da irresponsabilidade das plataformas virtuais pelos danos causados por conteúdos postados em seus *sites*, como também haviam decisões feitas com base em entendimentos como o do art. n°927 do Código Civil Brasileiro, em que entendia-se como atividade de risco como também havia entendimentos com base no art. n°14 do Código do Consumidor, em que as relações entre usuário e aplicativos eram entendidas como uma relação consumerista ainda que não houvesse remuneração direta entre a plataforma e o usuário da rede social (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

### 3.2 Os Bloqueios Anteriores

Foram encontrados 14 casos de bloqueio de aplicativos e plataformas virtuais pela Justiça Brasileira, estes estão descritos juntamente com a justificativa no quadro 1.

**Quadro 1:** Casos de bloqueio de aplicativos e plataformas virtuais

N°	Aplicativo	Data do Bloqueio	Referência processual	Execução
1	YOUTUBE	jan.2007	Agravo de Instrumento n° 472.738-4	Bloqueado
2	FACEBOOK	ago.2012	86-37.2012.6.24.0013	Bloqueio ordenado, mas não executado
3	TUBBY	dez. 2012	3846204-55.2013.8.13.0024	Bloqueio ordenado, mas não executado
4	WHATSAPP	fev. 2015	Ações Penais Públicas n. 0013872-87.2014.8.18.0140 e 007620-68.2014.8.18.0140	Bloqueio ordenado, mas não executado
5	UBER	abr. 2015	1040391-49.2015.8.26.0100	Bloqueio ordenado, mas não executado
6	Apps SECRET e similar CRYPTIC	jul. 2015	0028553-98.2014.8.08.0024 (1ª instância) e 0030918-28.2014.8.08.0024 (2ª instância)	Bloqueio ordenado, mas variou o tempo da execução em cada plataforma
7	TUDO SOBRE TODOS	jul. 2015	0805175-58.2015.4.05.8400	Bloqueado
8	WHATSAPP	dez.2015	Procedimento de Intercepção Telefônica n. 0017520-08.2015.8.26.0564	Bloqueado
9	WHATSAPP	mai.2016	201655090027	Bloqueado
10	WHATSAPP	jul.2016	Inquérito Policial 062-00164/2016	Bloqueado
11	FACEBOOK	out.2016	0000141-28.2016.6.24.0019	Bloqueio ordenado, mas não executado
12	MINERWORLD	mar.2018	0900185-73.2018.8.12.0001	Bloqueio pedido, mas negado
13	FACEBOOK	mar.2018	0070926-71.2018.8.19.0001	Ameaça de Bloqueio
14	TELEGRAM	abr. 2022	Pet 9935	Bloqueio ordenado, mas não executado

Tabela produzida pela autora com fontes à NUNES, 2022; UOL, 2022; UOL, 2007; SUZUKI; PRAZERES, 2022. (Bloqueios. Info - Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2022).

Os três primeiros bloqueios precederam a existência do Marco Civil, eles foram ordenados de formas mais precárias, como punição caso alguma determinação não fosse cumprida como nos dois primeiros casos que determinavam a retirada de determinado conteúdo com material íntimo e depreciativo, respectivamente.

Houveram 14 bloqueios até 2022, quatro foram ordens de bloqueio direcionadas ao *WhatsApp*® onde só três foram realmente aplicadas. A princípio, as decisões se basearam no descumprimento de ordens judiciais de entrega de dados de usuários como no item 4 do Quadro 01. As demais justificativas para os casos foram baseadas no descumprimento de decisão pedindo informações de acesso de dados de usuário ao aplicativo de mensagens como no item 8. Já no item 9 e 10, a ordem de bloqueio foi justificada pelo descumprimento de decisão judicial com ordens de interceptação. Já o item 11, o *Facebook*® descumpriu uma decisão de compartilhar informações trocadas no *WhatsApp*® por suspeitos de tráfico de drogas e não obedeceu a uma ordem judicial de retirada de uma conta-paródia do candidato Udo Döhler, que na época concorria a prefeito de Joinville (SC).

Ademais, os casos 3, 5 e 6 do quadro, trouxeram pedidos voltados para a remoção dos aplicativos em questão das lojas de aplicativos e dos aparelhos dos usuários. No caso 3, foi proibido preventivamente a oferta do aplicativo *Tubby*®, que permitiria que homens avaliassem o desempenho sexual de mulheres que estava para ser lançado. O aplicativo não foi lançado posteriormente. Já no caso 5, a justificativa seria que a empresa *Uber*® estaria oferecendo um serviço clandestino de transporte e esta ordem não foi executada. Por fim, no caso 6 do aplicativo *Secret*® e seu similar *Cryptic*® a justificativa foi a violação à vedação constitucional ao anonimato, esta ordem foi aceita e implementada pela *Apple*®, mas contestada por *Google*® e *Microsoft*®.

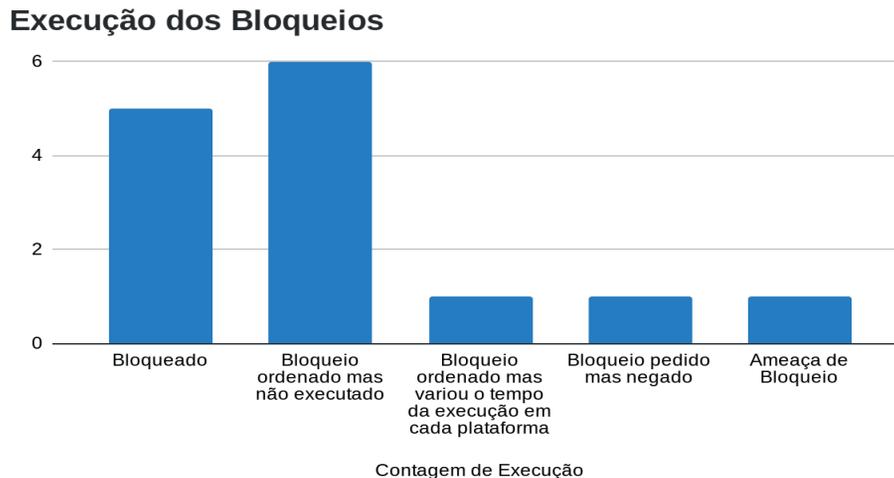
No caso 7 houve a determinação de bloqueio do site “Tudo sobre todos”, que disponibilizava e vendia dados pessoais de brasileiros. Segundo o juiz, o site violava dispositivos legais que protegem a privacidade e os dados pessoais (a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a lei de Cadastro Positivo). Solicitou os bloqueios de download do aplicativo *BitOfertas*® em lojas eletrônicas do *Google*® e da *Apple*®, de acesso ao site da *Minerworld*® e de outros nove sites relacionados às empresas *Minerworld*®, *BitPago*® e *BitOfertas*®, por violação a normas de direito do consumidor.

De forma singular, o caso 13 trouxe uma ameaça de bloqueio ao *Facebook*® caso a rede social não excluísse todos os conteúdos ofensivos relacionados à vereadora assassinada Marielle Franco. O magistrado determinou o prazo de 24 horas para o *Facebook*® remover “informações falsas de conteúdo criminoso” sobre a vereadora.

Por fim, o caso 14 foi mais recente à data deste trabalho e envolveu o bloqueio do *Telegram*® que foi aplicado temporariamente e depois suspenso, a justificativa se deu pela plataforma não cumprir ordens determinadas pela Justiça e da necessidade de indicação do representante da empresa no Brasil (pessoa física ou jurídica) informação de todas as providências adotadas para combater desinformação e divulgação de notícias falsas no canal; imediata exclusão de publicações em links determinados pela justiça.

Diante do Quadro 01 é possível gerar os seguintes resultados dispostos neste gráfico de Execução dos Bloqueios.

## Gráfico 1: Execução dos Bloqueios



Fonte: Autoria própria, 2022.

O desenrolar destas decisões de bloqueio geraram a proposição de ações ao Supremo Tribunal Federal, sendo elas a Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5527 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403.

Na ADI 5527, era requerida a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 12 do Marco Civil da *Internet*, que correspondem à previsão legal das suspensões e bloqueios. Ao final da decisão sobre esta ADI, foi compreendido que a lei não deveria ser interpretada no sentido de permitir a punição de suspensão por inobservância de ordens judiciais que determinassem a quebra da segurança criptográfica voltadas à proteção da privacidade. Continuariam válidas as punições que fossem aplicadas aos casos de violação de direitos à privacidade, proteção de dados e sigilo das comunicações privadas e dos registros (STF, 2018).

Já a ADPF 403, pedia a suspensão dos efeitos da decisão que ordenou o segundo bloqueio do *WhatsApp*® em que se discutia a presença ou não de violação ao preceito fundamental da liberdade de comunicação frente à determinação de bloqueios de aplicativos de mensagens. A decisão final também caminhou para o entendimento que fere o direito à privacidade as decisões que determinam a quebra da segurança criptográfica das mensagens e telecomunicações (STF, 2018).

A motivação destas decisões de bloqueio em geral foi derivada, em seu âmago, uma falta de comunicação e cooperação eficaz entre as Plataformas Virtuais e o Judiciário, seja por conta de a plataforma não possuir uma sede em território nacional, ou não disponibilizar representantes no Brasil, ou até mesmo por não dispor de meios tecnológicos para conceder o que o juízo o requeria.

Houveram sim decisões em que a comunicação foi bem estabelecida durante o chamamento ao processo, em que a plataforma dispôs de um representante para tratar das diretivas ordenadas pelo judiciário, como nos casos do *WhatsApp*® e *Facebook*® após as decisões da ADPF e ADI citadas. Ressalta-se que a disposição de limites não cabe somente ao judiciário, é uma ordem principal do legislador, o que é falho neste processo é a cooperação para a aplicação da lei.

### 3.3 Análise da Proporcionalidade dos Bloqueios

O estudo de Marcacini e Rossetto (2017) buscou analisar a sanção de suspensão do exercício de atividades, que vinha sendo aplicada aos aplicativos de comunicação pelo Poder Judiciário considerando a perspectiva difusa da Sociedade da Informação, o Marco Civil da Internet e o princípio da proporcionalidade. No artigo os autores supracitados utilizaram diversas fontes contendo suporte doutrinário ligado à Sociedade da Informação, o Marco Civil da Internet e o princípio da proporcionalidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1. O trabalho concluiu que a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário ao Marco Civil da *Internet* não se coaduna com o que diz a literalidade das normas nele consignadas (MARCACINI; ROSSETTO, 2017).

A penalidade de suspensão das atividades também merece ser ponderada à luz da proporcionalidade, a fim de que por mais que seja dada uma interpretação bastante extensiva ao art. nº12, I ao IV, do Marco Civil da *Internet*, seja possível aferir até que ponto essa sanção, de fato, é proporcional (MARCACINI; ROSSETTO, 2017). Neste artigo, é apresentada outras formas de sanções que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, sejam elas: advertência para adoção de medidas corretivas; multa; suspensão temporária das atividades e proibição de exercício de atividades, em que as duas últimas seriam consideradas como as formas de bloqueio.

**Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Enfatiza-se que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade, ou seja, pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (MARCACINI; ROSSETTO, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reitera-se que, à luz da proporcionalidade e da aplicação, o judiciário está aplicando em suas últimas decisões sanções de forma ponderada e razoável, o que não exclui os efeitos econômicos e políticos gerados por ele. Observa-se que o bloqueio é duro, mas não é uma definição final, e ainda assim podem ser exploradas as alternativas previstas em lei. Todavia, demonstra-se que o bloqueio possui dificuldades em sua aplicabilidade. A maioria dos bloqueios foram ordenados, mas não executados, possuindo assim um caráter mais repressivo do que punitivo como foi propriamente pensado pelo legislador.

Existe certa resistência por parte das empresas em acatar as decisões jurídicas, algumas delas por não possuírem estrutura em território nacional, ou por ignorarem as tentativas de comunicação da justiça, culminando na decretação de bloqueio. O que se observa é que após uma ameaça de bloqueio ou a efetivação dele estas empresas passam a cooperar com a justiça e buscam se adequar mais ao ordenamento brasileiro.

Falta o interesse na maior parte destas plataformas em compreender mais o ordenamento jurídico do País. Em um paralelo básico, qualquer outra empresa privada que forneça serviços à brasileiros, independentemente de sua nacionalidade, sempre passa por um processo interno de conformidade com as normas brasileiras, para evitar quaisquer entraves neste sentido.

Não haveria razão para que uma plataforma de grande repercussão e atuação no Brasil não o fizesse, principalmente diante de um País que possui uma lei específica que é basilar para as operações de *internet*, que é o caso do Marco Civil da *Internet*.

Existem muitos crimes na *internet* e muitos outros que ainda serão criados à medida que ela se desenvolve. Ficou demonstrado que apesar do Marco Civil da *Internet* tentar adequar as condutas no meio virtual, ainda assim é um meio muito aberto e em constante evolução não só para o direito brasileiro, como também internacional, o que dificulta estabelecer padrões não só práticos como também de jurisprudência.

Conclui-se que, embora o Marco Civil não seja uma lei que preveja todos os enlaces e desenrolares da atividade humana dentro da *internet*, no mínimo já é compreensível por parte das empresas provedoras e dos usuários que a *Internet* não seja um campo aberto, e, portanto, deve haver um contínuo estímulo à proposição de novas leis que complementem e acompanhem o desenvolvimento humano.

## REFERÊNCIAS

ALVES, A. A. C. V.; BRITO, M. V. M. Bloqueio do Whatsapp no Brasil como questão de direito internacional. In: BLOOD, R. L. P. Y. **Ciências sociais e direito 2**. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019.

ARRUDA, Jorge Eduardo Gomes de. **Cibercrime no âmbito das relações empresariais: a vulnerabilidade das empresas no tocante à impunidade do ordenamento jurídico**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Associação Caruaruense de Ensino Superior, Centro Universitário Tabosa De Almeida, Caruaru, 2019.

BLOQUEIO.INFO. **“Linha do tempo”**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (online), 2022. Disponível em: <http://bloqueios.info/pt/#home-content>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n° 12.964, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em: 20 abr. 2022.

CARVALHO, Ana Paula Pinto de. WhatsApp como aparelho ideológico do Estado. **XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul**. Intercom/Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Anais. Curitiba, 2016.

COELHO, Fábio. **[Carta aberta do Presidente do Google]**. Destinatário: Usuários do Google. Brasil, 2022. 1 carta. Disponível em: <https://services.google.com/fh/files/blogs/gcarta2630.pdf> Acesso em: 28 maio 2022.

FÉLIX, M. C. P. **Ciberdemocracia no Brasil: a esfera pública digital como espaço de deliberação social e instrumento de cidadania**. 2021. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIGUORI FILHO, C. A.; FAVARETTO SALVADOR, J. P. Crypto Wars e Bloqueio de Aplicativos: O debate sobre regulação jurídica da criptografia nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 63, n. 3, p. 135-161, set./dez. 2018.

MARCACINI, A. T. R.; ROSSETTO, G. F. O marco civil da internet e o bloqueio de aplicativos de comunicação no brasil: reflexões à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, v. 12, n 1, 2018.

MPF. Ministério Público Federal. **“Brasil aprova adesão à Convenção de Budapeste que facilita cooperação internacional para combate ao cibercrime”**. MPF (online). 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-que-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>. Acesso em: 23 maio 2022.

NUNES, B. R. R. <sup>13</sup> **Relembre outros bloqueios de redes sociais no Brasil**". Terra (online). 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/relembre-outros-bloqueios-de-redes-sociais-no-brasil,1d6c746c5779f3d118c730401d283446e3edb9gx.html>. Acesso em 20 abr. 2022.

PEREIRA, M. C. B. M. <sup>14</sup> FERREIRA, N. B. V. O CONTROVERSO BLOQUEIO DO WHATSAPP. **Revista FAROL**, v.10, n.10, p.18-38, 2020.

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional Público e Privado**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5527**. Distrito Federal (DF), 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 403**. Distrito Federal (DF), 2018.

SUZUKI, S. <sup>15</sup> PRAZERES, L. <sup>16</sup> Telegram: por que Alexandre de Moraes determinou bloqueio do aplicativo no Brasil!". **BBC News** (online). 2022. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60801662>. Acesso em: 24 abr. 2022.

TEPEDINO, G. <sup>17</sup> TERRA, A. M. V. <sup>18</sup> GUEDES, G. S. C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2 ed. 2021.

UOL. Antes do Telegram, WhatsApp foi bloqueado 4 vezes no Brasil; veja casos. **Uol** (online). 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/03/18/antes-do-telegram-whatsapp-foi-bloqueado-4-vezes-no-brasil-relembre.htm> Acesso em: 20 abr. 2022.

UOL. **Justiça suspende bloqueio ao YouTube, mas vídeo de Cicarelli continua proibido**. Notícias e Tecnologia. 2007. Disponível em: <https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/01/09/ult4213u5.jhtm>. Acesso em: 20 abr. 2022.